

**PARECER JURÍDICO**

**Motivo:** Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual

**Contrato N°** 2021009401 – PP 010/2021 - SRP

**Processo Administrativo N°** 00000026/2021

**Pregão Presencial N°** 010/2021

**Objeto:** Renovação de contrato com empresa para execução de Serviços especializados de Consultoria e Auditoria Fiscal Tributária com Assessoramento Técnico afim de avaliar, revisar e orientar a sistemática aplicada aos tributos dando suporte na ratificação, na atualização monetária, na cobrança e na recuperação de créditos tributários vencidos pertinente ao município de Arame – MA.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do **Pregão Presencial n° 010/2021**, sob **Procedimento Administrativo N° 00000026/2021**.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Finanças, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

O referido contrato tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2021, sendo este necessário prorrogá-lo por mais 10 (dez) meses, até 20 de outubro de 2022, para que seja dada continuidade nos serviços especializados de Consultoria e Auditoria Fiscal Tributária com Assessoramento Técnico do Município de Arame-Ma.



No caso descrito verifica-se que a possibilidade da solicitação se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Devido a análise do procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação do prazo de modo justificado, e sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Além disso, percebe-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração vez que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Finanças.

## **I- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, desde que atendido os ensinamentos dos dispositivos transcritos, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 2021009401 – PP 010/2021, por não encontrar óbices legais no procedimento.





Arame, 21 de dezembro de 2021

**ANDERSON MOTA BRITO**

*Anderson Mota Brito*

---

OAB/MA:18548

Assessor Jurídico